



MM. JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 10.787.589/0001-73, localizada na Estrada do Campinho, s/nº, Lote 1, PAL 43651, Paciência, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23.006-106, endereço eletrônico mipe@mipeengenharia.com.br, vem, por sua advogada signatária (procuração anexa), com fundamento nos artigos 300 e seguintes do CPC e no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”)¹, requerer, em caráter antecedente, a concessão de

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR
ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor, protestando, desde já, pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que a Requerente cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 48 da LFRE.

I. DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

Requer, inicialmente, em conformidade com o artigo 272, §2º e §5º, do Código de Processo Civil, que todas as publicações e intimações referentes ao presente processo sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada **YASMIN CONDÉ ARRIGHI, inscrita na OAB/RJ sob o nº 211.726**, com endereço profissional na Rua México, nº 41/sala 602, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-905, inclusive **as intimações eletrônicas**, que, além de serem disponibilizadas no site do Tribunal de Justiça, deverão ser enviadas para o e-mail civel.rj1@arrighiadvogados.com.br, consoante preconiza o artigo 5º, §4º, da Lei nº 11.419/2006, sob pena de nulidade.

¹Art. 6º, §12. Lei nº 11.101/005 -Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.



II. DO FORO COMPETENTE

Nos termos do artigo 3º da LFRE² e da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça³, é competente para processar e julgar a presente tutela cautelar e o pedido de Recuperação Judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do país.

Conforme pode ser depreendido dos documentos societários relacionados ao presente pedido, a sede da Requerente está localizada na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que constitui o local em que sua atividade está centralizada e onde se encontra concentrada seu maior volume de negócios.

Desta forma, incontestável que a competência para o processamento e julgamento da presente tutela cautelar e do pedido de Recuperação Judicial da MIPE – Construções e Montagens LTDA. é do juízo de uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, à livre distribuição.

III. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A *priori*, convém esclarecer que a Requerente, MIPE - Construções e Montagens LTDA., atua no mercado de engenharia desde 2008, desde quando vem construindo uma história de competência, eficiência e honestidade, comprovada pela satisfação de seus clientes, o que a fez ser muito bem-conceituada em sua área de atuação⁴.

² Art. 3º, LFRE - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

³AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt nos EDcl no CC 172.719/RS – Rel. Ministro RAUL ARAÚJO – SEGUNDA SEÇÃO – DJe 27/10/2020)

4



Fundamentadas nas experiências e dedicação do seu corpo técnico, composto de profissionais de alto nível de capacidade técnica, e na grande expertise em suas áreas de atuação, a Requerente iniciou suas atividades com a proposta de oferecer à engenharia nacional a aplicação das mais atualizadas tecnologias construtivas disponibilizadas no mercado.

Por meio de sua Política de Qualidade, Segurança, Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, buscando adequar-se aos respectivos padrões internacionais, conquistou as certificações nas normas ISO 9001:2015, ISO 45001:2018 e ISO 14001:2015, confirmando ainda mais a sua busca constante por melhorias no processo: gestão de qualidade, gestão de saúde e segurança ocupacional e preservação do meio ambiente. A Requerente é reconhecidamente uma empresa que atua buscando estar de acordo com os principais sistemas de gestão, garantindo, assim, a satisfação total de seus clientes, contratantes e demais partes interessadas.

A multiplicidade curricular de seu campo de ação abrange clientes dos mais variados segmentos da economia, pública e privada - nas áreas industriais, de edificações, infraestrutura, saneamento básico, dentre outras - e engloba, entre outras atividades, o gerenciamento de orçamento e controle de custo, o gerenciamento e fiscalização de engenharia e empreendimentos, a fabricação e montagem de tubulação e estruturas metálicas, além da construção civil, montagem industrial e da eletromecânica.

Ao longo do tempo e após a realização de diversos serviços relacionados principalmente a reparos/consertos/construções civis, a Requerente conquistou longa relação comercial com diversas empresas⁵, dentre outras, Grupo Águas do Brasil, Gás Verde S.A., Quaker Chemical S.A., mas, especialmente, com a **Petrobrás S/A e suas sociedades coligadas, filiadas e subsidiárias**, que praticamente sustentam a atividade exercida pela MIPE.



5



A sociedade empresária MIPE - Construções e Montagens LTDA., assim como qualquer empresa em atividade, sempre utilizou as instituições financeiras como parceiras de apoio para a obtenção dos recursos financeiros necessários para performar, mobilizar e cumprir os contratos firmados com os clientes tomadores dos seus serviços, os quais, na maioria das vezes, eram prestados mediante remuneração com prazo de pagamento de 90 (noventa) dias ou mediante alto investimento em suas mobilizações para aquisição de insumos, equipamentos e contratação de mão-de-obra, sempre efetuando os pagamentos das parcelas dos empréstimos bancários conforme os seus contratos de prestação de serviços iam performando.

Nesse contexto, a crise da Requerente teve início com um dos contratos firmados com a Petrobrás S/A - **Contrato nº 5900.0124402.23.2 - RIO METROPOLITANO** -, o qual, sozinho, foi responsável por um prejuízo na ordem de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), o que fulminou o lucro de todos os outros contratos e aumentou exponencialmente o endividamento da Requerente. Isto porque era inviável para esta simplesmente rescindir o referido contrato, tendo em vista as “ameaças” de cobrança de multas contratuais por parte da Petrobrás, na ordem de R\$90.000,00 (noventa milhões de reais) aproximadamente, o que inevitavelmente causaria a falência imediata da empresa.

Neste sentido, a Requerente se viu obrigada a dar em garantia a operações financeiras os seus demais contratos – alienação fiduciária de crédito –, a fim de seguir performando com sua atividade, bem como para obtenção de recursos e pagamento de salários dos seus funcionários.

Para possibilitar a regular prestação dos serviços contratados, a Requerente, após ser contratada pelos tomadores, especialmente pela Petrobrás S/A - sua principal cliente -, se socorria a empréstimos bancários, os quais, por exigências impostas pelo mercado financeiro, eram garantidos pela cessão dos créditos que tinha ou teria a receber das empresas contratantes dos seus serviços. À medida que recebia em contas bancárias vinculadas (vulgarmente conhecidas pela “trava bancária”, materializada pelos contratos de mútuo garantidos pela cessão fiduciária dos recebíveis do devedor, performados e não performados) a remuneração pelos serviços prestados, os bancos abatiam os valores das parcelas dos



empréstimos e repassavam o saldo remanescente à Requerente.

No entanto, os mútuos bancários foram se tornando cada vez mais necessários e frequentes, o que aumentou consideravelmente as dívidas da empresa, ao ponto de tornar inviável pagar a remuneração de seus funcionários, fornecedores, tributos, que se somavam às parcelas dos empréstimos, discriminados no demonstrativo de endividamento bancário abaixo, que alcança um total devido de R\$74.570.176,40 (setenta e quatro milhões, quinhentos e setenta mil, cento e setenta e seis reais e quarenta centavos).

Banco	CNPJ	Endereço	Tipo	obra	Data	Valor	Prestação	Taxa	Prazo	SALDO A PAGAR		
CEF	00.360.305/0001-04	Setor Bancário Sul, Quadra	PROGREDIR	TRANSPETRO - ANGRA	30/08/2023	7.700.000,00	303.220,73	CDI+0,41%	29	3.538.611,46	(*)	
CEF	00.360.305/0001-04	Setor Bancário Sul, Quadra	PROGREDIR	MAN. UTE SEROPEDICA	17/05/2024	27.800.000,00	978.053,79	CDI+0,24%	34	22.676.039,13		
											26.214.650,59	
BRASESCO	60.746.948/0001-12	Núcleo Cidade de Deus, s/n	Capital de Giro		16967151	29/01/2025	2.100.000,00	221.631,33	1,89%	11	2.437.944,63	
											2.437.944,63	
SANTANDER	90.400.888/0001-42	AV PRES J. KUBITSCHKE 204	Capital de giro - PEAC FGI		12650	18/04/2023	3.000.000,00	129.896,24	1,75%	36	2.066.151,30	
SANTANDER	90.400.888/0001-42	AV PRES J. KUBITSCHKE 204	Capital de giro - PEAC FGI		13420	20/10/2023	2.000.000,00	86.575,40	1,75%	36	1.797.310,36	
SANTANDER	90.400.888/0001-42	AV PRES J. KUBITSCHKE 204	CCE - Cédula Créd. Exportação		13590	15/12/2023	2.190.000,00	201.028,07	1,42%	12		
SANTANDER	90.400.888/0001-42	AV PRES J. KUBITSCHKE 204	CCE - Cédula Créd. Exportação		13770	09/02/2024	745.000,00	68.828,17	1,48%	12		
SANTANDER	90.400.888/0001-42	AV PRES J. KUBITSCHKE 204	CCE - Cédula Créd. Exportação		14280	08/07/2024	10.000.000,00	489.232,20	1,24%	24	9.784.644,00	
SANTANDER	90.400.888/0001-42	AV PRES J. KUBITSCHKE 204	GIRO FLEX		14800	13/01/2025	2.054.451,57	489.232,20	1,24%	33	2.107.301,00	
											15.755.406,66	
FUNDO GARSON	12.254.372/0001-23	Rua Iguatemi, 151, 19º an	PROGREDIR	PETROBRAS	29/08/2023	2.500.000,00	155.839,86	2,16%	23	727.332,00	(**)	
FUNDO GARSON	12.254.372/0001-23	Rua Iguatemi, 151, 19º an	PROGREDIR	PETROBRAS	06/02/2024	2.000.000,00	191.833,00	1,92%	12	779.945,00		
											1.507.277,00	
SAFRA	58.160.789/0001-28	Avenida Paulista, 2100 - C	Capital de giro - FGI		1231818	22/11/2023	2.600.000,00	104.542,23	CDI+0,42%	36	1.956.186,78	
SAFRA	58.160.789/0001-28	Avenida Paulista, 2100 - C	PROGREDIR - CCB 1233390	PETROBRAS - IBIRITÉ-MG	09/04/2024	5.000.000,00	451.750,03	CDI+0,55%	12	1.299.749,26		
											3.255.936,04	
SICOOB	32.467.086/0001-53	AVENIDA Doutor Aristides	PROGREDIR	CCB 2760760	19/12/2023	10.232.055,60	402.556,39	CDI+0,50%	32	7.762.514,07		
											7.762.514,07	
VOTORANTIM	59.588.111/0001-03	Av. das Nações Unidas, 14	Capital de Giro - CCB		10363633	29/02/2024	5.000.000,00	197.406,72	1,186%	36	5.433.313,16	(i)
VOTORANTIM	59.588.111/0001-03	Av. das Nações Unidas, 14	Capital de Giro - CCB - PEAC		10363634	29/02/2024	5.000.000,00	194.101,36	0,9983%	36	5.350.898,98	(k)
											10.784.212,14	
INTER	00.416.968/0001-01	Avenida Barbacena, nº 1.1	Capital de Giro - CCB		13933918	13/06/2024	3.108.143,05	192.994,47	CDI+0,40741%	24	3.056.358,43	(n)(***)
											3.056.358,43	
SIFRA S/A	14.166.140/0001-49	Avenida Paulista, nº 1842, Bela Vista, CEP 01310-923-SP			1186246	15/08/2024	5.051.500,00	558.984,05	CDI+0,84%	10	3.795.876,84	
											3.795.876,84	
TOTAL						98.081.150,22				74.570.176,40	74.570.176,40	

Diante deste cenário, a Requerente se viu obrigada a entregar contratos e, consequentemente, a realizar um processo demissional imenso, o que aumentou ainda mais o seu passivo de dívidas.

Contudo, a Requerente possui outros contratos ainda em vigência e saudáveis, que, com a ajuda e impulso esperado da concessão da Recuperação, serão muito importantes e, em conjunto com as medidas de soerguimento que serão adotadas e com a expertise já adquirida pela Requerente, possibilitarão a plena recuperação desta e, consequentemente, a manutenção dos postos de trabalho e a preservação da empresa.



Além disso, diante das demissões realizadas e do não pagamento das respectivas verbas rescisórias, a lista de ações processuais deflagradas contra a Requerente alcançou o total de 110 (cento e dez), o que coloca a Requerente em risco iminente de sofrer penhoras e outros atos de constrição patrimonial, o que certamente piorará ainda mais sua situação patrimonial e financeira, já bastante combalida.

Conforme abaixo demonstrado, se por um lado a receita da Requerente cresceu 7.671,56% (sete mil, seiscentos e setenta e um vírgula cinquenta e seis por cento) na última década, e 40,85% (quarenta vírgula oitenta e cinco por cento) no último triênio, os custos aumentaram exponencialmente na última década – 11.914,65% (onze mil, novecentos e quatorze vírgula sessenta e cinco por cento) – e 825,55% (oitocentos e vinte e cinco vírgula cinquenta e cinco por cento) nos últimos cinco anos, o que levou à uma margem de lucro de – 15,69% (menos quinze vírgula sessenta e nove por cento) no ano de 2024, quando os custos já forma consideravelmente superiores à receita da Requerente.

		RESUMO DA SITUAÇÃO ECONOMICA DA			Rev - 01-25
		MIPE			29/01/2025
PERIODO	RECEITA	CUSTO	LUCRO	MARGEM	BACK LOG
2015	4.009.964,30	3.000.669,45	1.009.294,85	25,17%	5.120.000,00
2016	9.379.691,25	9.098.291,50	281.399,75	3,00%	9.852.000,00
2017	7.476.884,29	6.145.789,95	1.331.094,34	17,80%	10.652.573,00
2018	19.204.626,86	18.667.744,53	536.882,33	2,80%	18.098.986,00
2019	18.267.252,05	17.534.507,80	732.744,25	4,01%	65.277.622,00
2020	39.083.611,12	38.952.052,74	131.558,38	0,34%	82.814.740,00
2021	59.278.076,53	55.599.414,60	3.678.661,93	6,21%	344.590.056,00
2022	221.250.986,12	213.536.703,50	7.714.282,62	3,49%	403.298.583,00
2023	256.969.203,49	249.837.796,62	7.131.406,87	2,78%	821.680.410,00
2024*	311.636.941,74	360.520.000,00	- 48.883.058,26	-15,69%	1.496.353.941,00

* Valores Estimados



Importante destacar a mudança drástica e repentina da situação econômico-financeira da Requerente: embora tenha operado com lucros consideráveis nos exercícios 2021, 2022 e 2023 (respectivamente, R\$3.678.661,93; R\$7.714.282,62 e R\$7.131.406,87), em novembro de 2024 já alcançava um prejuízo de R\$25.156.219,81 (vinte e cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), uma variação de – 783,84% (menos setecentos e oitenta e três vírgula oitenta e quatro por cento).

A Requerente, a despeito de sucessivos resultados positivos, sempre esteve no limite de sua capacidade de honrar com suas obrigações de forma geral, haja vista o Índice de Liquidez Geral de 1% (um por cento) em 2022, 2023 e 2024 (até novembro). Já o Índice de Liquidez Corrente saiu de 1,24% (um, vírgula vinte e quatro por cento) em 2022 para 1,76% (um, vírgula setenta e seis por cento) em 2023 e 1,36% (um, vírgula trinta e seis por cento) em novembro de 2024. Por fim, o Índice de Liquidez Seca saltou de 0,84% (zero, vírgula oitenta e quatro por cento) em 2022 para 1,45% (um, vírgula quarenta e cinco por cento) em 2023 e 1,22% (um, vírgula vinte e dois por cento) em novembro de 2024.

Vê-se que, apesar de ter operado com resultados positivos no triênio 2021/2022/2023, em novembro de 2024 a Requerente já alcançava um expressivo prejuízo no respectivo exercício, o que piorou ainda mais até o final deste, como será posteriormente demonstrado quando do aditamento da inércia. Ademais, a despeito de os índices de liquidez corrente e seca terem sido razoavelmente positivos nos últimos anos, o Índice de Liquidez Geral sempre esteve no seu limite, o que, somado à pouca liquidez de seus ativos e ao combalido fluxo de caixa, demonstra a dificuldade de a Requerente honrar suas obrigações no curto, médio e longo prazo, o que não será possível sem o deferimento de sua recuperação judicial, único meio apto a possibilitar o soerguimento da empresa.

Por outro lado, mesmo diante de tal cenário, a manutenção de um bom volume de receita e o considerável *backlog* estimado para setembro/2024 atestam a capacidade de superação do cenário de crise aqui retratado, dada a urgência de se alcançar equilíbrio entre os custos e a receita da Requerente, haja vista a previsão de considerável receita diferida, além da possibilidade de obtenção de outras fontes de faturamento.



Desta forma, conclui-se que a Requerente mantém regular atividade produtiva a este tempo, de modo que comporta a providência legal de recuperação judicial, uma vez que seus registros contábeis são compatíveis com a demonstração da crise econômico-financeira apontada na presente inicial, os quais, a propósito, refletem a repentina e significativa desproporção entre a receita e os custos da atividade da Requerente, impulsionado pelo prejuízo contratual já mencionado e pelo aumento do custo de mão de obra e insumos vivenciado pela economia brasileira nos últimos anos.

Entretanto, fato é que a distribuição de um pedido recuperacional demanda uma debilitante preparação consubstanciada na elaboração da lista completa de credores e juntada de balanços econômico-financeiros referentes aos últimos exercícios, além de um extenso rol documental necessário para o seu deferimento, nos termos do artigo 51 da LFRE.

E é exatamente por este motivo que a Lei nº 14.112/2020 positivou uma medida que já vinha, há muito, sendo aplicada pelos tribunais pátrios: a possibilidade de uma empresa que cumpra os requisitos objetivos do artigo 48 da LFRE requeira, em caráter antecedente, a concessão antecipada dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Tal medida se mostra absolutamente necessária para se antecipar a proteção conferida pelo *stay period*, que tem por objetivo proteger o caixa das empresas durante esse período de transição entre a apresentação do pedido recuperacional e a aprovação e homologação do Plano, que será feita dentro dos prazos previstos na própria Lei nº 11.101/2005.

Como é cediço, a proteção disposta no artigo 6º, §4º, da LFRE⁶ é um dos mecanismos mais eficientes para possibilitar a negociação coletiva entre credores e recuperanda, uma vez que impede a continuidade de atos de constrição durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

⁶ Art. 6º, LRF - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



Assim, por ser esta exatamente a hipótese do presente caso concreto, a MIPE – Construções e Montagens LTDA. irá demonstrar, em tópico próprio, o cumprimento de todos os requisitos fixados pelos artigos 6º, §12 e 48 da LFRE.

IV. DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 48 DA LRF C/C ARTIGO 300 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como é sabido, a interpretação da Lei nº 11.101/2005, no que tange à recuperação judicial de empresas, deve ser balizada em sua ampla carga principiológica, que tem por objetivo maior a superação do estado de crise por parte da empresa viável economicamente.

E é exatamente por este motivo que, muito embora seja uma lei bastante formal no que tange aos aspectos objetivos (como a documentação necessária para formulação do pleito recuperacional, por exemplo), a jurisprudência e a doutrina possuem um papel importante na adequação da “letra fria da lei” à realidade material verificada no dia a dia empresarial.

Esta realidade, que é extremamente dinâmica e carece de qualquer modelo “pré-fabricado”, é resultado de constantes alterações e/ou adaptações hermenêuticas dos artigos dispostos na lei como forma de se alcançar a efetividade do soerguimento empresarial da empresa viável em crise.

A interpretação do artigo 6º, §12, da LRF, que positivou o posicionamento já consolidado na jurisprudência no sentido de se autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, remete ao cumprimento de dois requisitos objetivos: a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, dispostos no artigo 300 do CPC. *Verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)



§12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

Para a configuração de *periculum in mora*, parte da doutrina entende ser essencial que haja a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos aos efeitos recuperacionais. Neste sentido é a lição do professor e juiz titular da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, Marcelo Barbosa Sacramone.⁷

A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

Existe, efetivamente, um grande risco de que futuras constrições patrimoniais possam vir a afetar de maneira irreversível as operações da MIPE, originadas de dívidas anteriores à presente data e que estariam, inexoravelmente, sujeitas aos efeitos recuperacionais.

Isto porque, como dito acima, a iminente ocorrência de pelo menos um bloqueio judicial já estrangulará o já combalido caixa da MIPE e comprometerá o pagamento de seus compromissos correntes, tais como prestadores de serviços, compra de materiais e funcionários etc.

O risco é tão latente, que foi noticiado que os funcionários da MIPE anteriormente já instauraram greve em razão de atrasos nos pagamentos de salários e benefícios, como vale alimentação e refeição⁸, assim como continuam ameaçando a Requerente caso esta

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, págs. 92/93

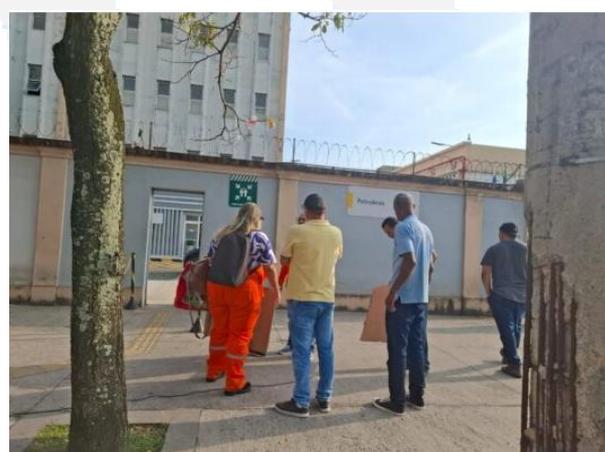
⁸ <https://sindipetro.org.br/terceirizados-mipe-protesto-fronape/>



quite as verbas rescisórias dos trabalhadores desligados e não cumpra as obrigações com eles, trabalhadores ativos.

Terceirizados da MIPE fazem protesto na Fronape

janeiro 24, 2025





Além do risco iminente de sofrer novas demandas judiciais e constrições em sua conta a qualquer momento em razão dos processos já existentes, especialmente os trabalhistas, um dos contratos acima mencionados com a Petrobrás - “Rio Metropolitano (nº 5900.0124402.23.2) -, que deu início à crise da empresa Requerente, tem cláusula de retenção de 2,51% como garantia de pagamento de verbas trabalhistas, cujo valor retido na monta de **R\$1.968.713,04** (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil, setecentos e treze reais e quatro centavos) ainda não foi liberado pela Petrobrás, que se recusa a depositar os valores na conta vinculada com receio de o banco retê-los para amortização dos mútuos em atraso da Requerente, conforme autorizado pelo referido contrato. Confira-se:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS

20.1 - Como garantia da obrigação de pagar as verbas trabalhistas, inclusive verbas rescisórias, devidas aos empregados da CONTRATADA, independentemente de outras garantias contratuais, a PETROBRAS reterá a importância correspondente a 2,51% (dois inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) que incidirá sobre o valor de cada medição, exclusivamente sobre os itens de serviço da Planilha de Preços.

20.1.1 - Caso a presente garantia não seja suficiente para cobrir todos os débitos da CONTRATADA, a PETROBRAS poderá cobrar o excedente, na forma e nos limites previstos no Contrato.

20.1.2 - A retenção de que trata o item 20.1 desta Cláusula, também se aplica às faturas de reajustamento de preços.

20.2 - As importâncias retidas serão reajustadas nos termos da Cláusula de Reajustamento, tendo como limite a data de encerramento dos serviços.

20.3 - Ao final do Contrato, a devolução das importâncias retidas ocorrerá na quinta-feira posterior ao 90º (nonagésimo) dia corrido, contados da apresentação de todos os comprovantes de pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias dos empregados dispensados e da declaração formal de continuidade dos contratos de trabalho remanescentes.

Como se não fosse o bastante, para continuidade e realização de novos contratos com a Petrobrás, ou mesmo para eventual cessão do contrato, **há exigência de**



certidões por parte daquela, conforme se vê do *print* a seguir e comprovante integral anexado
(DOC. ANEXO – E-mail – CND’s):

----- Original Message -----
Subject: Pendências de certidões para o processo de cessão de contrato na UTE SRPV/BF
Date: Fri Feb 07 2025 09:44:55 GMT-0300
From: "Marcos Aurélio Martins Peneiras" <marcosmartins@petrobras.com.br>
To: "Joana Almeida" <joana.almeida@mipeengenharia.com.br>, "Liebert Cardoso" <liebert.cardoso@mipeengenharia.com.br>
CC: "Thiago Ramos Leite" <thiago.leite@petrobras.com.br>, "Charles Aldrin Duarte de Carvalho" <charlesaldrin@petrobras.com.br>, "Ricardo Rocha Rangel" <ricardo.rangel@petrobras.com.br>

Joana e Liebert, bom dia para continuação do processo de cessão do contrato 5900.0124628.23.2, com a MIPE - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, para a empresa CRIAT PROJETOS E SERVIÇOS LTDA precisamos que sejam enviadas as seguintes certidões atualizadas:

Certidões da MIPE
- CRF
- CND
- CNDT

Precisamos com urgência dessa documentação ainda hoje para diminuir os impactos no contrato.

Atenciosamente,
Marcos Aurélio Martins

Veja, Exa., que sem as certidões e os contratos com a Petrobrás fica inviável a MIPE manter sua atividade, circular seu capital e tentar sair da crise, até porque, como dito no início, grande parte dos contratos da MIPE são realizados com a Petrobrás S/A. e suas sociedades coligadas, filiadas e subsidiárias, que praticamente sustentam a atividade exercida pela MIPE.

Assim, cumpre destacar que parte da doutrina pátria entende que o *fumus boni iuris* previsto no artigo 300 do CPC é muito mais facilmente verificável, podendo ser concedido mediante entendimento simples do magistrado ou quando da determinação da constatação prévia para análise dos requisitos subjetivos para deferimento do processamento da recuperação judicial.

Neste sentido é a lição do professor e juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, Daniel Carnio Costa, e de Alexandre Correa Nasser de Melo⁹:

A Lei 11.101/2005, art. 6º, §12, estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para

⁹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, pág. 72.



deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial. Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.

Fato é que, independentemente da ótica que se analise a presença deste requisito autorizador disposto no artigo 300 do CPC, é indiscutível a sua presença no presente caso concreto, uma vez que a MIPE enfrenta uma grave crise e está na iminência de sofrer bloqueios em suas contas por dívidas trabalhistas solidárias e dívidas com instituições financeiras que estariam sujeitas à Recuperação Judicial.

De maneira semelhante, o *fumus boni iuris*, na interpretação da doutrina, é facilmente aferível mediante a demonstração de cumprimento dos requisitos objetivos dispostos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Neste sentido:

O “*fumus boni iuris*”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005¹⁰.

Ademais, mostra-se essencial demonstrar a este douto Juízo que existe o claro *risco ao resultado útil do processo*, qual seja, o soerguimento da sociedade empresária em crise, haja vista que eventual indeferimento da tutela aqui pleiteada provavelmente tornará impossível ou extremamente difícil o soerguimento da Requerente. Por tal motivo, o pleito aqui formulado tem encontrado ampla aceitação na jurisprudência pátria.

Como cediço, o instituto foi positivado na legislação falimentar no final do ano de 2020. Entretanto, fato é que a jurisprudência dos tribunais pátrios já entendia ser

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, págs. 92/93



necessário, em algumas hipóteses, antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Isto porque há situações em que o risco de dano é contemporâneo à própria capacidade da sociedade empresária em organizar o extenso rol documental exigido pela Lei nº 11.101/2005 para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Neste sentido, pede-se vênia para se reproduzir trecho da decisão que deferiu a tutela pleiteada pelo Clube de Futebol Figueirense, que é semelhante àquela que se busca na presente demanda¹¹.

O deferimento dos pedidos, ainda que parcial [e se explicará] dos pedidos realizados pelas requerentes, mostra-se necessário para viabilizar um possível processamento de eventual futura ação de recuperação judicial. **Caso contrário, a pretensão futura das Requerentes estará tendente ao fracasso, ao abismo de uma inquestionável falência, ação sem cunho prático ou mesmo eficaz para o soerguimento da atividade. Aqui, ainda não se está fazendo juízo de valor quanto a viabilidade ou não do deferimento de uma recuperação judicial, mas se identifica que a medida ora deferida é condição *sine qua non* ao próprio ajuizamento.**

E sendo assim, parece caracterizado o risco do resultado útil e eventual processo de Recuperação Judicial: eventuais bloqueios nas contas das Requerentes, nesse momento em que os números traduzem a situação caótica descrita pelas Requerentes, impediria não só o ajuizamento de uma futura recuperação judicial como também o seu sucesso, razão pela qual se impõe o deferimento da medida.

(...)

Assim, em razão de todo o exposto defiro parcialmente a liminar pleiteada para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da lei 11.101/2005) aos requerentes FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, até o escoamento do prazo, situação que afetará na:

- a) suspensão da exigibilidade executiva de todos e quaisquer créditos trabalhistas e quirografários detidos contra o Figueirense Futebol Clube ou contra a Figueirense Futebol Clube Ltda.; e**
- b) autorização do sobrestamento dos atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas e quirografários, futuramente submetidos ao processo de recuperação a ser ajuizado; (...)**

Certo é que a grave crise retira toda e qualquer possibilidade de se prosseguir com o levantamento em tempo hábil de toda documentação necessária para a instrução do

¹¹ Tutela Cautelar Antecedente nº 5024222-97.2021.8.24.0023, em trâmite perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas de Florianópolis.



pedido de recuperação judicial, de modo que a própria efetividade do instituto pode ser comprometida.

Assim é que, em linhas gerais, constata-se que a pretensão do legislador foi exatamente conferir a um instituto extremamente formal uma maleabilidade prática mais adequada à realidade econômica atual.

Excelência, todos os documentos colacionados à presente exordial demonstram de maneira incontestada a presença dos requisitos autorizadores dispostos tanto na legislação processual cível quanto na lei falimentar.

Desta forma, a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente aqui pleiteada, antecipando-se os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes, em especial a suspensão das execuções e dos atos de constrição contra a empresa (*stay period*), é medida que se impõe como forma de se alcançar os objetivos maiores da Lei nº 11.101/2005.

Assim, com base documental, **resta demonstrado o cumprimento dos requisitos presentes no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 e, por conseguinte, do *fumus boni iuris* na demanda, conforme relação de documentos anexados ao presente pedido de tutela, os quais encontram-se detalhadamente relacionados nos itens V e VI abaixo.**

a) Impossibilidade de acionamento de cláusula de vencimento antecipado em razão desta recuperação judicial.

Não obstante, é de conhecimento que a maioria dos contratos, principalmente bancários, possuem cláusula de vencimento antecipado. Assim, seu acionamento diante da recuperação judicial deve ser vedado. Isto porque, tais cláusulas são ilegais e abusivas à luz do art. 47 da LFRE, que estabelece justamente que a recuperação judicial deve permitir a superação da crise, o que não é possível com uma série de contratos vencendo antecipadamente.



Com efeito, a doutrina se posiciona favoravelmente à nulidade da cláusula resolutiva que elege como condição a recuperação judicial, uma vez que pode inviabilizar o soerguimento da empresa. Confira-se:

O argumento aqui desenvolvido é contrário à admissão de validade às cláusulas resolutivas ipso facto da insolvência: são objetivos do direito da insolvência criar condições para a recuperação da empresa, quando viável, e maximizar o valor do patrimônio liquidado no caso da falência, para distribuí-lo conforme a hierarquia legal de prioridades. A cláusula *ipso facto* corresponde à transferência de um ativo (sem a devida contrapartida) que pode ser considerado relevante para a recuperação da empresa ou para a maximização do valor de seus ativos.

(KIRSCHBAUM, Deborah. Cláusula resolutiva expressa por insolvência nos contratos empresariais: Uma análise econômico-jurídica. Revista Direito GVLaw. v. 2, n. 1. Jan-Jun/2006, p. 38-39).

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acerca do tema. Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. SOBRESTAMENTO DE EFICÁCIA DE CLÁUSULA DE RESCISÃO CONTRATUAL. Ponderação entre o rigor contratual de vínculo negocial entre as partes e a função social da atividade desenvolvida pela agravada que enseja a manutenção do fornecimento de produtos pelo agravante para evitar a risco de prejuízo às atividades da pelo agravada. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso. [Trecho do voto]: Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu a concessão de efeito suspensivo recursal que busca a reforma de decisão que determinou a suspensão da eficácia de cláusula de rescisão automática e imediata pela propositura de pedido de recuperação judicial, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras, atuais recuperandas.

(TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0038854-05.2016.8.19.0000. Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. 8ª Câmara Cível. Julgamento em 14.02.2017

A toda evidência, a resolução de contratos em razão do ajuizamento de recuperação judicial viola o princípio da função social previsto no artigo 421 do Código Civil e o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF. Essa cláusula também fere frontalmente o princípio da boa-fé contratual, insculpido no art. 422 do Código Civil, segundo o qual se *“exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas,*



como também durante a formação e o cumprimento do contrato".¹²

Destarte, também de forma cautelar, é imperioso que esse MM. Juízo se posicione em relação às cláusulas de vencimento antecipado em razão do ajuizamento desta recuperação judicial.

b) Da necessária e essencial liberação das “travas bancárias”

Não obstante a LRF prever em seu artigo 49, §3º, que os créditos do credor fiduciário não se submeterão à recuperação judicial¹³, o juízo universal não pode permitir que o credor bancário execute a garantia em prejuízo da coletividade de credores e do próprio soerguimento da empresa em recuperação.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para liberação e/ou redução da trava bancária, em prol da preservação da função social da empresa. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS GARANTIDO POR RECEBÍVEIS (TRAVA BANCÁRIA). LIBERAÇÃO DE 70% DOS VALORES CEDIDOS. MANUTENÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE PONDERA O DIREITO DE CRÉDITO DO AGRAVANTE COM OS OBJETIVOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS DEVEDORAS E DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS. **ART. 47 DA LEI 11.101/05. IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA TRAVA BANCÁRIA INVIABILIZARIA A CONTINUIDADE DAS UNIDADES PRODUTORAS.**

(TJRJ, 0063637-22.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 16/12/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



Portanto, é correto afirmar que a lei concede aos credores garantidos fiduciariamente o direito de não se sujeitar ao processo de recuperação judicial. Contudo, como exposto, o exercício desse direito deve observar a função social da empresa, já que tal direito está sendo analisado no contexto do processo de recuperação judicial.

Destarte, sem maiores delongas, é imperioso que esse MM. Juízo se posicione em relação às travas bancárias, em razão do ajuizamento desta recuperação judicial, que prejudicam o fluxo de caixa da empresa, a fim de que seja deferida a tutela neste sentido.

V. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 48 DA LFRE

Inicialmente, a MIPE esclarece que preenche os requisitos objetivos necessários não só à concessão da tutela cautelar em caráter antecedente aqui pleiteada, como também ao deferimento da própria recuperação judicial, conforme comprovam os documentos abaixo enumerados, capazes de demonstrar o cumprimento de todas as exigências dispostas no artigo 48 da LFRE.

Sendo assim, declara, sob as penas da lei, que:

a) Exerce regularmente as suas atividades há mais de dois anos, conforme comprova a anexa documentação, em consonância ao que dispõe o *caput* do artigo 48 (**DOC. ANEXO – Certidões de regularidade perante a Junta Comercial e Contrato Social**);

b) Não é e nunca foi falida, jamais obteve a concessão de recuperação judicial e tampouco há, no momento, qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pendente de apreciação pelo Judiciário, conforme artigo 48, incisos I, II e III (**DOC. ANEXOS – Inexistência de Falência e RJ anteriores**); e,

c) Seus titulares nunca sofreram qualquer condenação por crimes falimentares, conforme artigo 48, inciso IV (**DOC. ANEXO – Certidões Criminais**).



Deste modo, em atenção ao disposto na doutrina atualizada sobre a matéria, fica nítido o cumprimento das disposições específicas listadas no artigo 48 da LFRE e o atendimento do disposto no artigo 6º, §12, da LRF, uma vez que presentes tanto o *periculum in mora* quanto o *fumus boni iuris*, além da ausência de irreversibilidade.

Isto é, absolutamente todos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil mostram-se presentes, o que resulta na inequívoca necessidade de se atender à carga principiológica celebrada pela Lei nº 11.101/2005.

Sendo assim, estando em termos a documentação exigida em seu artigo 48, conforme restou demonstrado pela MIPE, impõe-se a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente aqui requerida, de modo a se antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e, em especial, o *stay period*, essencial para se manterem hígdas as atividades da Requerente.

VI. DA APRESENTAÇÃO DA MAIORIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ARTIGO 51 DA LFRE

A MIPE informa que envidou seus maiores esforços para apresentar uma documentação preliminar, conforme relação abaixo, atendendo a maioria dos requisitos previstos no referido dispositivo, sendo a **documentação integralmente apresentada em azul** e a **pendente em vermelho**:

I – a **exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; ITEM III ACIMA**

II – as **demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios** sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido

a) **balanço patrimonial; 2022, 2023 e 2024 (até novembro);**

b) **demonstração de resultados acumulados; 2022, 2023 e 2024 (até novembro)**

c) **DRE desde o último exercício social; 2022, 2023 e 2024 (até novembro)**



d) **relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; Relatório de Projeção de Receitas 2025**

III - a **relação nominal completa dos credores**, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; **EM ANEXO**

IV – a **relação integral dos empregados**, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; **EM ANEXO**

V – **certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;** **EM ANEXO**

VI – a **relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores** do devedor; **EM ANEXO**

VII – os **extratos atualizados das contas bancárias** do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; **EM ANEXO**

VIII – **certidões dos cartórios de protestos** situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; **EM ANEXO**

IX - a **relação**, subscrita pelo devedor, **de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais** em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o **relatório detalhado do passivo fiscal;** **EM ANEXO**

XI - a **relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante**, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, **acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49** desta Lei; **CONTRATOS COM CREDORES DO ART. 49, §3º**



Art. 57 – Certidões Negativas de Débitos **CND PGM/RJ**

Os demais documentos serão acostados juntamente ao pedido principal de recuperação judicial, que será apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar, nos termos do artigo 308 do CPC.

VII. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DO PARCELAMENTO DE CUSTAS OU RECOLHIMENTO AO FINAL

Conforme já restou evidenciado ao longo da presente petição, a empresa requerente encontra-se com sérias dificuldades financeiras, deficitária e com dificuldades em honrar todos os seus compromissos.

Como a Requerente não se encontra na plenitude de sua saúde financeira, não à toa está apresentando este pedido de Recuperação Judicial, qualquer dispêndio financeiro causará grande impacto em relação ao adimplemento de suas obrigações perante os seus fornecedores e colaboradores.

Ressalte-se que poderá ser verificado junto aos documentos contábeis anexados ao presente pedido de recuperação judicial, que a empresa se encontra em dificuldade financeira, apresentando resultado deficitário, estando com o seu caixa extremamente comprometido com a manutenção das suas atividades e o pagamento mínimo dos seus funcionários.

Nesse cenário de enormes dificuldades econômicas, mas que será superado, o alto valor gerado pelas despesas processuais iniciais (**só de taxa judiciária são 3% da soma dos créditos submetidos à RJ**) apresenta-se como óbice ao ajuizamento do feito e, conseqüentemente, ao seu soerguimento.

Sendo assim, em razão dos altos valores e das dificuldades transitórias, a Requerente não possui condições no momento de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da continuidade das suas atividades e do próprio processo de soerguimento, razão pela qual a ela deve ser deferido o benefício da gratuidade de justiça ou, pelo menos, o diferimento do pagamento das custas iniciais para o final ou o respectivo parcelamento.



VIII. DOS PEDIDOS e REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto, vem requerer à V.Exa.:

(I) O deferimento da tutela provisória de natureza cautelar, em caráter antecedente, de forma a antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial da MIPE, para, nos termos dos arts. 6º e 52 da LFRE, determinar

- a) A suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- b) A suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- c) A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;
- d) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades;
- e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LFRE, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;

(II) O deferimento da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, a fim de determinar

- a) que os contratos firmados pela Requerente não sejam considerados antecipadamente vencidos em razão da existência de cláusula que preveja o pedido de recuperação judicial como hipótese de vencimento antecipado, em atenção ao princípio da preservação da empresa e à finalidade da recuperação judicial,



impedindo a imposição de restrições que inviabilizem a continuidade das atividades empresariais e a manutenção dos postos de trabalho;

b) a liberação das travas bancárias incidentes sobre os créditos cedidos fiduciariamente em garantia de contratos de mútuo firmados pela Requerente, assegurando a livre utilização dos recebíveis para a manutenção das atividades empresariais, em observância ao princípio da preservação da empresa, permitindo o regular cumprimento das obrigações junto aos credores e a viabilidade da recuperação judicial;

c) a liberação, em favor da Autora, dos valores a ela devidos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-912, endereço eletrônico cc-rfisc@petrobras.com.br) e que foram por esta retidos, por força contratual, como garantia do pagamento das verbas trabalhistas devidas pela Requerente aos seus empregados, **haja vista a configuração da hipótese contratual para a qual a retenção foi prevista**, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais); ou, alternativamente, que a PETROBRÁS deposite judicialmente os valores retidos, em conta vinculada a este d. Juízo e ao presente processo, a fim de que a Autora possa utilizá-los para quitar as verbas trabalhistas, inclusive mediante prestação de contas nos autos da presente ação, o que poderá contar com a participação dos sindicatos interessados, que poderão fiscalizar o uso e destinação dos valores, caso se entenda ser necessário e/ou prudente;

(III) O deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC; ou, subsidiariamente, o pagamento das custas do final ou de forma parcelada, nos termos do art. 98, §6º, do CPC, tendo em vista a crise financeira da empresa;

(IV) A concessão de prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aditar a inicial com a formulação do pedido principal e juntar os documentos pendentes, nos termos do *caput* do art. 308 do CPC c/c art. 310, ambos do CPC¹⁴;

¹⁴ Art. 308, *caput*, CPC - **Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias**, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.



(V) Que todas as intimações, publicações, notificações e comunicações referentes ao presente processo sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE em nome da advogada YASMIN CONDÉ ARRIGHI, OAB/RJ N° 211.726**, sob pena de nulidade.

IX. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de **R\$38.965.106,80** (trinta e oito milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, cento e seis reais e oitenta centavos).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

TÚLIO FURTADO GRANATO DE ALBUQUERQUE

OAB/MG N° 162.899

ANA CAROLINA G. IMBROISI

OAB/RJ N° 172.815

YASMIN CONDÉ ARRIGHI

OAB/RJ N° 211.726

Art. 310, CPC - O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.